

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.157/03/1^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010108084-69(Aut.), 40.010108087-95(Coob/Transp.DG Ltda), 40.010108105-95(Coob/Alcoa)

Impugnantes: Alfio Indústria e Comércio de Metais e Fios Ltda(Aut.), Transportadora DG Ltda(Coob.), Alcoa Alumínio S/A(Coob.)

Proc. S. Passivo: Edson Baldoino/Outros(Aut.), Lucas Lança Damasceno/Outra (Coob/Transp.), Milton Cláudio Amorim Rebouças (Coob/Alcoa)

PTA/AI: 01.000140426-71

Inscr. Estadual: 518.098195.00-64(Aut.), 518.601314.00-35(Coob/Transportadora), 518.027950.00-03 (Coob/Alcoa)

Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO. A documentação carreada aos autos comprova que a Autuada adquiriu mercadorias (lingotes de alumínio e ante-liga de alumínio) ao abrigo do diferimento previsto no artigo 230 do Anexo IX do RICMS/96 e emitiu notas fiscais de saída também ao abrigo do diferimento, para supostos destinatários estabelecidos no Estado, no entanto, determinou que as mesmas fossem transportadas diretamente do estabelecimento alienante para destinatário localizado em outra unidade da Federação. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso V, da lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização do diferimento nas aquisições de lingotes de alumínio e ante-liga de alumínio, tendo em vista a constatação de que a Autuada promoveu saídas das mercadorias a destinatário localizado em outra unidade da Federação, diverso daqueles mencionados nos documentos fiscais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 552 a 570, 582 a 587 e 594 a 611, ratificadas às fls. 664 a 671, 672 a 677 e 678 a 680, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 629 a 647, ratificada às fls. 682 a 690.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 694, que resulta na manifestação de fls. 695 a 696 e apresentação dos documentos de fls. 697 a 829. As Impugnantes se manifestam a respeito(Alcoa Fls.832 a 836), (Transportadora às fls. 838 a 839) e (Alfio às fls. 840 a 841). O Fisco volta a se manifestar às fls. 843 a 846.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 848 a 866, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS e MR tendo em vista a descaracterização do diferimento nas operações realizadas pela Autuada no período de dezembro/2000 a janeiro/2002, uma vez que foi constatado que as mercadorias não foram entregues aos destinatários constantes dos documentos fiscais, mas sim a destinatários localizados em outra unidade da Federação. O Fisco exige, também, a Multa Isolada específica prevista no inciso V do artigo 55, por “mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar”.

A apuração do crédito tributário está demonstrada na planilha de fls. 17/32, que relaciona todas as notas fiscais de saída ao abrigo do diferimento emitidas pela Autuada, mais as notas fiscais de entrada através das quais as mercadorias foram adquiridas ao abrigo do diferimento da alienante ALCOA ALUMÍNIO S/A (Coobrigada), bem como os CTCRC emitidos pela Coobrigada TRANSPORTADORA DG LTDA.

O Auto de Infração foi instruído, ainda, com o Relatório Fiscal de fls. 07/12 e 06 (seis) anexos (fls. 33/549) contendo toda a documentação comprobatória compilada pelo Fisco, conforme relacionado no mencionado Relatório Fiscal.

As alegações colocadas pelas Impugnantes, em preliminar, foram em parte acatadas pelo Fisco, que concordou com o fato de não ter entregue o conteúdo de todos os anexos a todos os sujeitos passivos, o que pode ter-lhes prejudicado o direito de defesa. Para sanar tal vício, procedeu à entrega dos documentos faltantes a cada um deles, reabrindo os prazos processuais; nesta oportunidade, anexou aos autos documentação obtida junto à SUL AMÉRICA CIA. NAC. DE SEGUROS (fls. 648/659) abrindo vistas a todos os envolvidos (doc. de fls. 660/661 e 662).

Após este procedimento, a Coobrigada ALCOA ALUMÍNIO S/A manifestou-se argumentando, em preliminar, que o Fisco apenas lhe teria reaberto o prazo para pagamento com as reduções previstas em lei, sem dar-lhe o direito de renovar a impugnação; no entanto, tal argumento não procede, uma vez que o fato do Fisco ter especificado que a renovação do prazo de 30 (trinta) dias permitiria o pagamento com as reduções previstas em lei não significou que não havia mais prazo para novas manifestações, uma vez que desde a impugnação apresentada tempestivamente quando da intimação do AI fica garantido ao contribuinte os aditamentos e a apresentação de documentos que se fizerem necessários ao esclarecimento da questão discutida nos autos, até o encerramento da fase de instrução processual pela Auditoria Fiscal (art. 113 § 2º c/c art. 107 da CLTA/MG). Observe-se inclusive que no caso em comento, apesar de suas alegações, a Coobrigada voltou a se manifestar cada uma das vezes que houve qualquer juntada de documentos com conseqüente abertura de vistas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda, em preliminar, foram levantados argumentos no sentido de que falta clareza na especificação da irregularidade cometida (arguição da Coobrigada TRANSPORTADORA DG LTDA) e que o AI seria passível de nulidade por ter sido lavrado fora do estabelecimento da Autuada (aduzido por ALFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E FIOS LTDA).

Tais razões também não devem prosperar, uma vez que tanto o relatório do campo próprio do AI quanto o relatório fiscal anexado pelo Fisco, trazem a descrição do fato com extrema clareza, relacionando inclusive uma a uma as provas anexadas. A capitulação dos dispositivos legais infringidos também se encontra devidamente relacionada na peça fiscal, tendo sido o lançamento efetuado de acordo com o disposto no artigo 58 da CLTA/MG (diploma legal que disciplina o Processo Tributário Administrativo no âmbito do Estado mineiro), bem como no artigo 142 do CTN.

No mérito, a matéria encontrava-se à época dos fatos geradores disciplinada no Capítulo IV do RICMS/96 (artigos 7º e seguintes, que tratavam do instituto do diferimento).

“Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

§ 1º - O diferimento aplica-se somente às operações e prestações internas, e, salvo disposição em contrário, quando previsto para operação com determinada mercadoria, alcança a prestação do serviço de transporte com ela relacionada.”

Por sua vez, os artigos 11 e 12 do diploma legal mencionado preconizavam:

“Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação.

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

I - (omissis)

II - (omissis)

III - a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscrita como contribuinte do imposto no Estado.”

O diferimento para a mercadoria em questão (lingotes de alumínio) era previsto à época pelo artigo 230 do Anexo IX do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 230 - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumo, exceto em processo de industrialização

II - para fora do Estado

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.”

A situação fática que se apresenta nos autos demonstra que a empresa autuada (ALFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E FIOS LTDA) adquiriu da Coobrigada ALCOA ALUMÍNIO S/A, lingotes de alumínio ao abrigo do diferimento previsto no artigo 230 do Anexo IX do RICMS/96. Tais mercadorias, no entanto, foram transportadas pela Coobrigada TRANSPORTADORA DG LTDA diretamente para destinatário localizado em outro Estado da Federação, conforme atestam os CTRC e demais documentos compilados pelo Fisco junto às seguradoras.

Da análise da documentação que compõem os autos, verifica-se que para cada nota fiscal de venda de lingotes de alumínio emitida pela ALCOA ALUMÍNIO S/A em nome da Autuada, há um CTRC emitido pela TRANSPORTADORA DG LTDA, relacionando o número da nota fiscal bem como a placa do veículo, onde consta invariavelmente como destinatária da mercadoria a empresa matriz da Autuada estabelecida em São Paulo. Por sua vez, para cada nota fiscal de aquisição dos produtos, a empresa autuada emitiu nota fiscal de saída das mercadorias também ao abrigo do diferimento, constando como destinatárias as empresas mineiras SIATEM COMÉRCIO DE METAIS LTDA (no período de 01.12.00 a 28.09.01) e a empresa CAVS-COMÉRCIO DE METAIS LTDA, (a partir de 01.10.01).

Importante salientar que há, nos autos, provas inequívocas de que as mercadorias adquiridas pela Autuada da Coobrigada ALCOA ALUMÍNIO S/A ao abrigo do diferimento seguiram diretamente para o Estado de São Paulo, transportadas pela Coobrigada TRANSPORTADORA DG LTDA – fazem prova deste fato os CTRC atestando que o real destinatário das mercadorias adquiridas foi a empresa matriz da Autuada estabelecida em São Paulo, situação esta sobejamente comprovada pelos documentos obtidos junto às seguradoras (averbações, relatórios de pesquisa de gerenciamento de riscos, documentos relativos a pagamento de sinistros – ver documentação do anexo IV do AI às fls. 446/488 e documentos de fls. 649/659).

A Autuada argumenta, em sua defesa, que o Fisco não provou a inexistência das operações realizadas com as empresas SIATEM COMÉRCIO DE METAIS LTDA e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa CAVS-COMÉRCIO DE METAIS LTDA, e que o Fisco teria se amparado apenas em suposições para efetuar o lançamento.

No entanto, não é o que se conclui após exame da documentação carreada aos autos. Conforme já visto, o fato de que as mercadorias adquiridas da Coobrigada ALCOA ALUMÍNIO S/A seguiram diretamente para destinatário localizado no Estado de São Paulo é irrefutável. Ora, todas as aquisições da empresa autuada escrituradas em seus livros foram exatamente aquelas constantes dos documentos emitidos pela empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, conforme atestam seus Livros de Registros de Entrada cujas cópias estão anexadas às fls. 697/826; torna-se óbvia a conclusão de que para cada nota fiscal de aquisição, na intenção de regularizar documentalmente seu estoque, emitiu uma nota fiscal de saída correspondente, ao abrigo do diferimento, constando como suposto destinatário contribuinte estabelecido em Minas Gerais, quando na verdade a mercadoria seguiu diretamente para outro Estado.

Some-se a isto outros fatos apurados pelo Fisco, tais como:

- a empresa SIATEM COMÉRCIO DE METAIS LTDA requereu baixa de sua inscrição estadual em 30.06.01, por falta de movimento, apresentando na Repartição Fiscal todas as notas fiscais autorizadas e não utilizadas (000002 a 000100) para cancelamento, entregando também todos os livros fiscais sem qualquer registro – ver documentos do anexo III às fls. 419/445
- a empresa CAVS-COMÉRCIO DE METAIS LTDA estabeleceu-se no mesmo endereço em que antes teria funcionado a SIATEM, tendo como sócios as mesmas pessoas que figuravam na sociedade extinta, tendo sido constatado através de diligência, conforme informa o Fisco em seu relatório, que se tratava de empresa de pequeno porte, cujo estabelecimento estava fechado (ver relatório fiscal às fls. 11). O Fisco informa que incluiu na autuação as notas fiscais emitidas para este suposto adquirente em que há CTCRC e averbação de seguro consignando outro destinatário vinculados à nota fiscal de aquisição correspondente, uma vez que ambos os documentos atestam que as mercadorias foram entregues a outro destinatário localizado fora do Estado e que as demais saídas para esta empresa são objeto de análise pelo corpo fiscal da AF/Pouso Alegre (em consulta ao SICAF verifica-se que aos 30.07.02 a empresa em questão teve sua inscrição estadual cancelada, por constatação de utilização da mesma com dolo ou fraude – fls. 847).

Resta, assim, plenamente caracterizada a infração cometida pela Autuada, sendo lícita a descaracterização do diferimento tal como proposto pelo Fisco, com a conseqüente exigência do ICMS e demais acréscimos previstos na legislação. Correta, ainda, a exigência da MI específica prevista no inciso V da Lei 6763/75, por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar.

Em relação aos Coobrigados, ambos pedem sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, alegando por razões diversas que não podem ser co-responsabilizados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à Coobrigada TRANSPORTADORA DG LTDA, o Fisco amparou-se no disposto no inciso II, alínea “a”, do artigo 21, da Lei 6763/75 para elegê-la responsável solidária, dispositivo este que reza que os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal.

O Fisco ampara-se, ainda, no disposto no inciso XII do mesmo artigo, que determina a possibilidade de atribuição de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais a qualquer pessoa, quando seus atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento do tributo por contribuinte ou responsável – considerando, no caso, que o fato do transportador ter efetuado a entrega da mercadoria a destinatário diverso do especificado no documento fiscal, concorreu para o não recolhimento do tributo por parte daqueles que estavam diretamente vinculados ao fato gerador da obrigação tributária principal (alienante/adquirente dos produtos).

Existe, portanto, expressa determinação legal para a atribuição de responsabilidade ao transportador no presente caso, conforme exige o artigo 124 inciso II do CTN.

Todos os CTCRC que acobertaram a prestação de serviço de transporte das mercadorias para o Estado de São Paulo foram emitidos pela Coobrigada, tendo sido devidamente escriturados e o ICMS devido sobre as prestações foi levado a débito em sua conta corrente mensal, para apuração do imposto a recolher – ver documentos no anexo VI às fls. 523/549.

Sua participação como empresa contratada para efetuar o transporte das mercadorias, portanto, está devidamente caracterizada e comprovada nos autos. Os argumentos aduzidos em sua impugnação, no sentido de que não sabia qual o tratamento tributário que deveria ser dado à mercadoria, não tem o condão de eximi-la da responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, razão pela qual deve ser mantida no pólo passivo no presente lançamento.

Quanto à Coobrigada ALCOA ALUMÍNIO S/A, o Fisco ampara-se também no CTN e Lei 6763/75 para lhe atribuir responsabilidade solidária.

O artigo 124 inciso II do CTN dispõe que pode ser atribuída responsabilidade solidária às pessoas expressamente designadas por lei.

A Lei 6763/75, por sua vez, trata no artigo 21 dos casos de atribuição de responsabilidade e conforme já visto, no inciso XII prevê possibilidade de atribuição de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais a qualquer pessoa, quando seus atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento do tributo por contribuinte ou responsável.

Além disso, no parágrafo único, item 5, deste mesmo artigo, a mencionada lei dispõe que “respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo devido, monetariamente atualizado, sem acréscimo ou penalidade.”

Delineia-se, no caso, a hipótese prevista no item 5 do parágrafo único da Lei 6763/75 acima transcrito, na medida em que a empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A promoveu vendas ao abrigo do diferimento para a Autuada e esta, na qualidade de destinatária das mercadorias, descumpriu com a obrigação, na medida em que determinou a entrega das mercadorias diretamente a destinatário localizado em outro Estado da Federação, sem efetuar o recolhimento do tributo, em flagrante ofensa ao disposto no inciso III do artigo 12 da Parte Geral e no inciso II do artigo 230 do Anexo IX, todos do RICMS/96.

O Fisco, em atendimento ao disposto na legislação, intimou a empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A a efetuar o pagamento do imposto relativo às vendas que havia promovido com diferimento para a Autuada, sem acréscimo ou penalidade, conforme atesta o documento de fls. 518/519.

A ALCOA ALUMÍNIO S/A não efetuou o recolhimento, protocolando o documento de fls. 520/522, onde afirma que as operações realizadas com a ALFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E FIOS LTDA. o foram sob a cláusula FOB, circunstância que lhe retira, na qualidade de vendedora, a responsabilidade pelo encaminhamento das mercadorias após a retirada de seu estabelecimento. Argumenta, ainda, que o próprio Fisco assumiu que as mercadorias foram recebidas pela empresa adquirente, sendo que esta última foi quem promoveu saídas do alumínio, também ao abrigo do diferimento, a destinatários que afinal não receberam os produtos.

No entanto, a situação fática representada documentalmente nos autos, demonstra que as mercadorias saíram da empresa alienante (ALCOA ALUMÍNIO S/A) diretamente para o estado de São Paulo, sendo o transporte acobertado pelos CTRC que mencionavam o número da nota fiscal emitida pela ALCOA, bem como a placa dos veículos transportadores (a mesma citada na nota fiscal), onde constava expressamente que o local de entrega seria a empresa matriz da ALFIO em São Paulo. O destino mencionado nos CTRC foi o destino real das mercadorias, conforme comprova toda a documentação relativa aos seguros das cargas transportadas. Assim, é óbvio que quem descumpriu a obrigação de recolher o imposto devido pelo encerramento do diferimento (por promover a saída das mercadorias para fora do Estado) foi a empresa autuada (destinatária das notas fiscais emitidas com diferimento pela ALCOA) e não os supostos destinatários constantes das notas fiscais de saída que ela emitiu meramente para tentar regularizar documentalmente seus estoques.

O Fisco considera, também, que a Coobrigada ALCOA ALUMÍNIO S/A, além da responsabilidade subsidiária prevista no item 5) do parágrafo único do artigo 21 da Lei 6763/75, é também responsável solidária pela totalidade do crédito tributário, com fulcro no inciso XII do mesmo dispositivo legal (ou seja, por considerar que seus atos ou omissões concorreram para o não recolhimento do tributo por parte do contribuinte).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para justificar sua posição, cita várias circunstâncias apuradas no decorrer do trabalho fiscal, que segundo seu entendimento indicam que a empresa Coobrigada tinha plena ciência do fato de que o destino das mercadorias era, na verdade, o estabelecimento matriz situado em outro Estado.

Relata, por exemplo, que antes da empresa autuada se instalar no município de Poços de Caldas/MG, a ALCOA ALUMÍNIO S/A já mantinha relações comerciais com a empresa matriz, realizando vendas normalmente tributadas; compara os preços praticados nas operações realizadas com a matriz em São Paulo com aquele praticado nas operações realizadas com a filial mineira no mês de outubro/2000, mostrando que nestas últimas houve substancial variação para menor nos valores das operações, considerando que isto seria uma evidência clara de que se estaria oferecendo uma vantagem compensatória ao valor do ICMS que a adquirente haveria de suportar, em se tratando de vendas a contribuintes localizados fora dos limites do estado (às fls. 09 do Relatório Fiscal, o Fisco demonstra em tabela os valores).

Além disso, o Fisco ressalta que todas as notas fiscais emitidas pela ALCOA ALUMÍNIO S/A para a Autuada trazem o nome da empresa contratada para efetuar o transporte, bem como a placa do veículo, dados este coincidentes com os constantes dos CTRC, sendo que estes últimos deviam ser obrigatoriamente averbados pela companhia seguradora antes da retirada das mercadorias; salienta que as mercadorias são carregadas no interior da empresa alienante e só deixam suas dependências mediante a apresentação da nota fiscal de saída e do CTRC, na Portaria de Controle de Saídas de Materiais lá existente. Conclui em vista disto, que a Coobrigada ALCOA ALUMÍNIO S/A tinha conhecimento de que a mercadoria seria entregue a destinatário localizado em outra unidade da Federação.

A Coobrigada ALCOA ALUMÍNIO S/A se defende argumentando que não tem poder de polícia para fiscalizar os procedimentos dos adquirentes de suas mercadorias e que a realização das operações sob cláusula FOB lhe retira qualquer responsabilidade pelo destino dado às mercadorias após sua entrega aos transportadores por eles contratados. Traz aos autos farta jurisprudência sobre a impossibilidade de atribuição de responsabilidade ao vendedor, quando o comprador descumpre condições exigidas para a fruição de benefícios, tais como a isenção do imposto, por falta de imposição legal.

No presente caso, a responsabilidade do alienante pelo pagamento do imposto diferido no caso de descumprimento da obrigação por parte do destinatário é legalmente prevista, estando expressa no item 5, do parágrafo único, do artigo 21, da Lei 6763/75.

Em relação à cláusula FOB, é certo que nesta condição o alienante não tem responsabilidade pelos procedimentos adotados pelo transportador ou pelo adquirente das mercadorias, após a tradição das mesmas para o transportador contratado.

No entanto, conforme relatado acima, no presente caso as circunstâncias indicam que houve o conhecimento, por parte da Coobrigada, de que a mercadoria seria entregue a destinatário localizado em outro Estado, antes da tradição da mercadoria, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja, ainda dentro do pátio da empresa, uma vez que a Coobrigada não contradisse a afirmativa do Fisco de que os veículos carregados com as mercadorias somente deixam as dependências da empresa após apresentar a nota fiscal de saída e o CTRC na Portaria de Controle de Saídas de Materiais lá existente.

Ainda no intuito de demonstrar que a Coobrigada ALCOA ALUMÍNIO S/A teria participado juntamente com a Autuada de operações realizadas irregularmente ao abrigo do diferimento, o Fisco juntou aos autos a documentação de fls. 827/829, que demonstra a emissão de documentos fiscais no mês de outubro/2000 relativos a operações destinadas à empresa autuada quando esta ainda não se encontrava estabelecida no município de Poços de Caldas, utilizando-se de número de inscrição estadual pertencente a outra empresa.

Por certo, conforme alegam as Impugnantes, tais operações são diversas daquelas a que as exigências do presente processo se referem, e a irregularidade a elas relativa foi sanada, uma vez que o imposto foi pago mediante denúncia espontânea. No entanto, não foram consideradas pelo Fisco como “motivo ensejador da autuação”, conforme alegado pela ALCOA. Em relação ao presente processo, o Fisco anexou a documentação em caráter meramente informativo, no intuito de demonstrar procedimentos praticados pelos contribuintes autuados.

As impugnações apresentadas versam, ainda, sobre o caráter de confisco que as multas impostas teriam, além da impossibilidade jurídica de se aplicar a taxa SELIC no cálculo dos juros.

Tais reivindicações no entanto não tem respaldo legal uma vez que a utilização da taxa SELIC na cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado está amparada na legislação vigente. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, sendo estes critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996 em seus artigos 5º, § 3º e 75.

Indevida, também, é a argumentação de que a multa imposta caracteriza confisco.

A multa de revalidação exigida (50% sobre o valor do imposto), bem como a multa isolada específica estão previstas na legislação tributária mineira – artigos 56 inciso II e 55 inciso V da Lei 6763/75 – garantindo que sua aplicação está alicerçada na tipicidade indiscutivelmente necessária em Direito Tributário, sendo multas de caráter punitivo, exigidas em função da falta de pagamento do imposto, detectada através de ação fiscal e pelo descumprimento de obrigação acessória conforme determinada na legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Alcoa Alumínio S/A. Pela Coobrigada/Alcoa, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Sara Costa Félix Teixeira.

Sala das Sessões, 11/06/03.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzoto Randazzo
Relatora

LMBR/EJ/cecs